



**PARECER Nº 1452, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Ricardo França, o projeto em epígrafe “ESTABELECE DIRETRIZES PARA A CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS DE ACOLHIMENTO PROVISÓRIO DA FAUNA SILVESTRE EM RODOVIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 4ª a 8ª Sessões Ordinárias (de 07 a 13/02/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise, estabelece, como condição obrigatória das concessões de rodovias estaduais celebradas após sua vigência, a previsão contratual de implantação, operação e custeio, pelas concessionárias, de estruturas de acolhimento provisório destinadas ao resgate, estabilização e encaminhamento de espécimes da fauna silvestre localizados nas faixas de domínio ou áreas de influência das vias, devendo tais estruturas manter articulação funcional com os Centros de Triagem ou Reabilitação de Animais Silvestres (CETAS/CRAS) mais próximos e observar requisitos mínimos de segurança, bem estar, atendimento veterinário básico, protocolos de manejo e localização estratégica definidos no projeto.

Inicialmente, à luz do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, compete de forma comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora. O Projeto de Lei em apreço, concretiza tais deveres constitucionais ao impor que, nos contratos de concessão de rodovias estaduais, sejam previstas estruturas de acolhimento provisório da fauna silvestre, custeadas pela concessionária e vinculadas aos Centros de Triagem ou Reabilitação mais próximos. Essas instalações,

por viabilizarem resgate, primeiros cuidados e posterior encaminhamento seguro dos animais atropelados ou em risco, traduzem ação administrativa direta de proteção ambiental e preservação da biodiversidade, promovendo a mitigação de impactos decorrentes da malha rodoviária sobre as espécies nativas do Estado de São Paulo.

Na mesma linha, o art. 24, inciso VI, da Carta Magna atribui competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, inexistindo norma federal exaustiva sobre diretrizes específicas para estruturas de acolhimento provisório de fauna silvestre em rodovias, o que autoriza a prevalência da competência suplementar paulista, nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, legitimando a edição de regras adaptadas às peculiaridades locais, como a construção de instalações estratégicas vinculadas a centros de triagem, protocolos espécies-específicos e parcerias para monitoramento de áreas de alta incidência de atropelamentos, sem conflitar com eventuais normas gerais supervenientes, assegurando assim a harmonia federativa e a efetividade de instrumentos de gestão ambiental estadual.

Ademais, o comando do art. 225, caput e § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, atende diretamente a esse mandamento constitucional ao prever instalações apropriadas, pessoal treinado e protocolos de manejo que minimizam sofrimento, evitam lesões e potencializam a sobrevivência de indivíduos da fauna silvestre envolvidos em acidentes rodoviários, bem como assegurar condições sanitárias, alimentares e veterinárias básicas até o encaminhamento a centros especializados, institucionalizando mecanismos de respeito ao bem-estar animal e reforça a tutela jurídico-ambiental estabelecida pela Constituição, legitimando a atuação suplementar do Estado de São Paulo em prol da proteção da fauna e do equilíbrio ecológico.

No âmbito estadual, a iniciativa encontra respaldo direto no art. 193, inciso X, da Constituição do Estado de São Paulo, que incumbe ao Poder Público proteger a fauna, vedando práticas que ponham em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade, e que exige ação coordenada, planejamento e participação social na gestão ambiental. Diante dos impactos ecossistêmicos associados ao sistema viário, especialmente nas rodovias estaduais concedidas, revela-se juridicamente pertinente que o Estado, no exercício de sua competência organizadora e fiscalizatória, estabeleça parâmetros normativos para integrar órgãos ambientais, concessionárias e sociedade civil em torno de medidas preventivas e mitigadoras voltadas à fauna silvestre.

Concretizando tal mandamento constitucional, a proposta legislativa impõe que futuras concessões rodoviárias prevejam estruturas de acolhimento provisório da fauna silvestre, custeadas pelas concessionárias e articuladas com os Centros de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres, assegurando fluxo contínuo de resgate, estabilização clínica inicial e encaminhamento técnico adequado dos espécimes. Ao instituir protocolos obrigatórios de atendimento, treinamento continuado das equipes e fiscalização sistemática das condições de transporte e bem-estar animal, a proposta reforça o sistema estadual de gestão ambiental, amplia a participação social qualificada e promove proteção efetiva da biodiversidade paulista frente aos riscos inerentes ao modal rodoviário.

A compatibilidade com normas complementares permanece integralmente preservada. A propositura em exame dialoga, em primeiro plano, com a Lei Federal nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, com a Lei Federal nº 5.197/1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e, com a Lei Federal nº 9.605/1998, que tipifica crimes ambientais, evidenciando a centralidade da conservação da fauna no ordenamento nacional.

Ao estabelecer diretrizes para a construção de estruturas de acolhimento provisório da fauna silvestre em rodovias do Estado de São Paulo, com ênfase em resgate, cuidados emergenciais e encaminhamento a centros de triagem e reabilitação,

a proposição atua como instrumento pedagógico e gerencial de cumprimento dessas normas federais ao promover a proteção de espécies silvestres, monitoramento de áreas de risco e redução de impactos viários, situações que, se não prevenidas, podem caracterizar violações às proibições de destruição de habitats, maus-tratos à fauna ou condutas lesivas ao equilíbrio ecológico. A ação suplementar estadual, portanto, reforça a efetividade das tutelas penais, administrativas e protetivas federais e auxilia na implementação de políticas nacionais de meio ambiente e fauna, especialmente no tocante a espécies ameaçadas por atropelamentos ou fragmentação de corredores ecológicos.

A propositura, no plano estadual, harmoniza-se de igual modo com a Lei Estadual nº 11.977/2005 (Código Estadual de Proteção aos Animais), que estabelece normas de proteção, defesa e preservação dos animais sob jurisdição paulista, prevê ações educativas, fiscalização e medidas administrativas para coibir crueldade, fixando princípios de respeito, prevenção de maus-tratos, responsabilização e educação ambiental que se projetam, por identidade de razão, sobre a proteção da fauna silvestre vulnerável a impactos antrópicos.

As diretrizes para estruturas de acolhimento provisório previstas na proposta legislativa em apreço oferecem plataforma normativa para operacionalizar, difundir e integrar obrigações e boas práticas já positivadas no diploma estadual acima indicado, com foco específico na conservação de fauna silvestre por meio de protocolos de atendimento de espécies específicos, treinamento de equipes e parcerias para monitoramento de atropelamentos, contribuindo para o cumprimento dos códigos e programas existentes, promovendo educação coletiva e redução de ameaças à fauna sem impor novas obrigações regulatórias, mas pressupondo a articulação com atos infralegais para sua efetivação, assegurando o cumprimento de requisitos de proteção e fiscalização vigentes.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o

ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, inciso III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 50, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/10/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator